



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n. 0001017-97.2014.815.0451**

**ORIGEM:** Comarca de Sumé

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**APELANTE:** José Jurandi de Lima

**ADVOGADO:** José Josevã Leite Júnior

**APELADO:** Justiça Pública Estadual

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSÃO CONTRA ESPOSA E ENTEADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. TESE QUE NÃO SE COADUNA COM OS ELEMENTOS DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. PLEITO SUBSIDIÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL SIMPLES, EM RELAÇÃO AO FATO PRATICADO CONTRA O ENTEADO, E REMESSA PARA O JUIZADO CRIMINAL. VÍTIMA DO SEXO MASCULINO. DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL. EVIDENCIADA RELAÇÃO DOMÉSTICA E DE COABITAÇÃO. DELITOS PRATICADOS CONTRA ESPOSA E ENTEADO NO MESMO CONTEXTO. JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM RAZÃO DA CONEXÃO. DESPROVIMENTO.**

Em casos de violência contra a mulher - seja ela física ou psíquica -, a palavra da vítima é de fundamental importância para a devida elucidação dos fatos, constituindo elemento hábil a fundamentar um veredito condenatório, quando firme e coerente, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova encontrados nos autos.

Descabida alegação de legítima defesa, quando as provas demonstram que as agressões injustas foram iniciadas pelo acusado.

A forma qualificada disposta no §9º do art. 129 do CP, leva em consideração o contexto em que é lesão corporal é praticada, quando o agente se prevalece das relações domésticas ou de coabitação, não tendo a lei feito nenhuma distinção entre vítima do sexo masculino ou feminino.

Praticados os delitos de lesão corporal contra vítima mulher e seu filho do gênero masculino, no mesmo contexto fático, caracterizada está a conexão probatória, o que justifica a unicidade de processo e de julgamento, nos termos dos artigos 76, inciso III, e 79 do Código de Processo Penal.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **José Jurandi de Lima** (fl. 102) contra a sentença de fls. 87/96, que o condenou como incurso nas penas do **art. 129, §9º (duas vezes), na forma do art. 69, ambos do CP**, a uma reprimenda de **2 (dois) anos de detenção**, a ser cumprida em regime inicial **aberto**. A pena foi suspensa, nos termos do art. 77 do CP pelo prazo de 2 (dois) anos.

Em suas **razões recursais** (fls. 118/125), o apelante requer sua absolvição. Em relação a uma das vítimas (sua companheira), aduz que agiu sob o pálio da legítima defesa, já em relação à segunda vítima (seu enteado), sustenta que não o agrediu fisicamente.

Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para o delito de lesão corporal leve, em relação à segunda vítima, com o conseqüente envio dos autos ao Juizado Especial Criminal, para processar e julgar o feito, vez que a referida vítima é pessoa do sexo masculino.

Em **contrarrazões** de fls. 127/130, o *Parquet* requer o desprovemento do apelo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu **parecer** da lavra do Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira (fls. 137/144), opinando não provimento do recurso.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu denúncia em desfavor de **José Jurandi de Lima**, dando-o como incurso nas sanções penais do **art. 129, §9º do CP**, por ter, no dia 03.11.2014, agredido fisicamente sua companheira, a senhora **Maria Helena Fernandes Xavier Araújo**, além do filho desta, o menor **L. F. X. de A.**, que contava com 11 anos à época, fato ocorrido na cidade de Sumé-PB.

Segundo a inicial acusatória, no dia em questão, o increpado chegou em sua residência, bastante alterado, e passou a agredir fisicamente sua esposa e seu enteado.

De acordo com a denúncia, a vítima do sexo feminino convivia maritalmente com o réu há cerca de 09 (nove) anos.

Ao prestar declarações em sede Policial, a **vítima Maria Helena** relatou que sofre constantes agressões verbais por parte do réu; e que, no dia

do fato, tanto ela como seu filho foram agredidos fisicamente pelo acusado, o qual estava embriagado:

“(…) Que há 01 ano que José Jurandi, quando ingere bebidas alcoólicas, fica violento; que ele agride a verbalmente, seja injuriando-lhe (chamando de vagabunda e vadia) e ameaçando-lhe de morte

[…]

Que, no dia de hoje, alega que foi agredida fisicamente por seu companheiro, vez que o mesmo ainda agrediu seu filho, o menor *[nome do menor]*; que seu companheiro saiu de casa por volta das 8h da manhã em direção ao Banco do Brasil local, porém ele foi beber, vez que hoje é dia de feira; que ele chegou bastante agressivo por volta do meio dia, quando resolveu agredir fisicamente a declarante e a criança

[…]

Que no momento das agressões físicas, conseguiu segurar o agressor, quando seu filho conseguiu correr e pedir socorro (…)”

***(Declarações prestadas em sede Policial pela vítima Maria Helena Fernandes Xavier Araújo – fl. 08).***

O **acusado**, por seu turno, ao ser interrogado pela autoridade Policial, negou ter agredido as vítimas, no entanto, admitiu que ficava violento quando bebida; que havia bebido no dia do fato; que nutria raiva de sua companheira; e que já foi preso em outra ocasião por ameaçar sua esposa:

“(…) Que às vezes, quando bebe, fica violento; que só fica violento quando um enteado seu lhe incomoda, imitando-lhe etc.; que nega ter ameaçado de morte sua companheira; que nega tê-la chamado de 'vaca' e 'vagabunda'

[…]

que nega ter agredido sua companheira e, muito menos, seu filho *[nome do menor]*; que realmente ingeriu vodka hoje pela manhã na praça central deste município; que realmente houve uma discussão e o atuado confessa realmente ter raiva de sua companheira pois tudo que o filho safado dela faz ela apoia; que no dia 26 de outubro de 2014 foi preso atuado em flagrante nesta delegacia de polícia acusado de ter ameaçado sua companheira (…)”

***(Interrogatório Policial do acusado– fl. 09).***

**Laudos de Constatação de Ofensa Física** evidenciando: pequeno edema na face com escoriações na região torácica e na região abdominal, na vítima **Maria Helena** (fl. 19); pequeno ferimento no membro inferior esquerdo, na **vítima menor de idade** (fl. 22); e ferimento na face, provavelmente por unha, no **acusado** (fl. 24).

Após a devida instrução processual, o juízo singular, acolhendo a pretensão punitiva estatal, **condenou** o acusado a uma pena **2 (dois) anos de detenção**, a ser cumprida em regime inicial **aberto**. A reprimenda foi suspensa, nos termos do art. 77 do CP pelo prazo de 2 (dois) anos.

Irresignado, o apelante vem pugnar pela reforma do *decisum*, a fim de que seja absolvido. Aduz, nessa vertente, que agrediu sua esposa, sob o pálio da legítima defesa, e que não agrediu o enteado desta. Sustenta ainda, a defesa, que o depoimento prestado por uma testemunha da acusação – um policial civil – não pode ser valorado, vez que tal depoente não presenciou os fatos narrados na denúncia. Em caráter subsidiário, requer que o delito seja desclassificado para o crime de lesão corporal simples, nos moldes requeridos pelo MP, nas alegações finais de fls. 76/78.

Pois bem.

No que pertine à alegação de legítima defesa, tal tese não merece ser acolhida. Isso porque, os elementos encartados não demonstram que o acusado José Jurandi de Lima tenha agredido sua esposa para se defender de um ataque injusto, conforme esmiuçaremos adiante.

Ao ser interrogado pelo juízo singular, o réu relatou o seguinte:

Que nega as acusações que lhe são imputadas; que convivia com a vítima há cerca de 07 (sete) anos e possuíam um filho; que afirma que, no dia do fato, **era a vítima quem estava agredindo fisicamente e**

**ameaçando o interrogado**; que havia ingerido bebida alcoólica no dia do fato; que as agressões se deram em razão de uma discussão entre o acusado e a vítima; que a discussão se deu em razão de que o interrogado afirmou que não iria mais custear os gastos do filho da vítima, seu enteado; **que sua companheira passou a agredir o interrogado**; que o filho da companheira, que também figura como vítima neste ação penal, também agrediu o interrogado; **que agrediu sua companheira para se defender** das agressões injustas; que não agrediu o menor.  
**(Interrogatório Judicial do acusado – mídia audiovisual de fl. 75)**

De plano, verifica-se que tal versão **diverge** daquela outrora apresentada em sede policial, ocasião em que o denunciado **nada havia falado sobre supostas agressões perpetradas pelas vítimas**, bem como havia negado tê-las agredido, mesmo que para se defender, como aduziu em juízo. Ademais, tais versões (seja aquela sustentada em sede policial, ou a aquela relatada na fase processual) encontram-se isoladas nos autos, pois não se coadunam com os demais elementos dos autos.

A vítima **Maria Helena Fernandes Xavier de Araujo**, ao prestar declarações em juízo, ratificou seus relatos fornecidos na fase inquisitorial, asseverando que o acusado a agrediu, assim como a seu filho:

Que sempre sofreu em virtude das ameaças e agressões perpetradas pelo réu; que, no dia do fato, o acusado chegou em casa, embriagado, discutindo com a depoente e com seu filho; que o réu mandou que o menor fechasse uma torneira e, com a negativa por parte deste, **o acusado se projetou para dar um soco no impúbere**; **que a depoente então se agarrou contra o denunciado, para que ele não agredisse o menor**; **que o acusado ainda chegou a dar chutes no menor**; **que o menor correu em seguida para a rua, pedindo ajuda, enquanto o acusado passou a agredir fisicamente a depoente**; que o réu não costuma ser violento com a depoente, mas é bastante violento com o filho desta e com o filho do casal.

**(Oitiva Judicial da vítima Maria Helena Fernandes Xavier de Araujo – mídia audiovisual de fl. 75)**

Tais relatos convergem com o teor das declarações prestadas em juízo pelo **menor L. F. X. de A.** (enteado do acusado), o qual afirmou:

Que, no dia do fato, **o réu chegou bêbado em casa e tentou agredir o declarante; que a mãe do declarante conseguiu segurar o réu, mas este ainda conseguiu desferir um chute no declarante; que o declarante saiu para pedir ajuda; que ainda chegou a ver o réu agredir a genitora do declarante;** que, depois desse dia, o réu não voltou mais a agredir o declarante nem sua genitora  
**(Oitiva Judicial da vítima L. F. X. de A. – mídia audiovisual de fl. 75)**

Assim, diante do teor dos relatos fornecidos pela vítima, uníssonos e verossímeis, confrontados pela versão do acusado que é pálida e carente de verossimilhança, percebe-se que as agressões foram por ele iniciadas.

Ademais, a referida excludente de ilicitude resta configurada quando o agente utiliza **moderadamente** dos meios necessários para repelir o ataque injusto, o que não se verifica na espécie, vez que os Laudos de Constatação de Ofensa física apontam que a vítima sofreu “**edema na face** com escoriações na **região torácica** e na **região abdominal**”, ao passo que o acusado apresentava apenas 1 (um) “**ferimento na face, provavelmente por unha**”, sendo, portanto, mais crível, que a tese de que a vítima Maria Helena se defendeu das agressões injustas praticadas pelo réu.

Desse modo, descabido falar em legítima defesa por parte do acusado.

Descabida, também, a negativa de autoria quanto à agressão física praticada contra o menor L. F. X. de A., vez que, além dos já mencionados relatos uníssonos por parte do menor e de sua genitora, o Laudo de fl. 22 indica um “pequeno ferimento no membro inferior esquerdo”.

Como se observa, da análise minuciosa do caderno processual, não há como negar que houve agressão às vítimas, tendo o acusado ofendido a integridade corporal de sua companheira e do filho desta (seu enteado), não havendo, portanto, que falar em absolvição.

Há de se destacar que, em crimes tais, não se pode desprezar a palavra das vítimas, mormente quando confirmadas por um Laudo Pericial e, precipuamente, quando o acusado confessa ao menos em parte aquilo que lhe está sendo imputado.

Acerca do assunto, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PALAVRAS DA VÍTIMA EM AMBAS ETAPAS QUE EVIDENCIAM A INTENÇÃO DE INTIMIDAR. CRIME FORMAL. DELITO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 **"Em casos de violência contra a mulher. Seja ela física ou psíquica -, a palavra da vítima é de fundamental importância para a devida elucidação dos fatos, constituindo elemento hábil a fundamentar um veredito condenatório, quando firme e coerente, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova encontrados nos autos"** (TJSC, Apelação Criminal n. 2012.060492-2, Des. Paulo Roberto Sartorato, j. Em 5/2/2013).2 O crime do art. 147 do Código Penal "consoma-se no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça, independentemente de sentir-se de fato ameaçada e de se concretizar o mal prenunciado. Basta o emprego de meios idôneos atemorizadores e o conhecimento deles pela vítima para a configuração do delito em tela" (Fernando Capez, 2014). SURSIS SIMPLES. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DE OFÍCIO. (TJSC; ACR 0130814-68.2013.8.24.0045; Palhoça; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho; DJSC 27/07/2017; Pag. 390)

APELAÇÕES CRIMINAIS. DIREITO PENAL.



CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. LEI MARIA DA PENHA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER AFASTADA. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E MORAL BASEADA NA DIFERENÇA DE GÊNERO. INVIABILIDADE DA ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. IMPROCEDÊNCIA DA FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. A conduta de, consciente e voluntariamente, perturbar a tranquilidade de ex-companheira, com fulcro na violência de gênero que lhe cause sofrimento psicológico, é fato que se amolda aos artigos 65 da Lei de Contravenções Penais c/c artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/06. 2. A competência para processar, julgar e executar as causas abarcadas pela Lei nº 11.340/2006 pertence aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme previsão do artigo 14 do mencionado Diploma legal. Preliminar de incompetência afastada. 3. Restando evidente o elemento subjetivo. Dolo. Da conduta de perturbar a tranquilidade de alguém, por acinte ou por motivo reprovável, a condenação deve ser mantida. 4. **Em sede de violência doméstica, as declarações da vítima se revestem de especial valor probatório, sobretudo quando corroboradas pelas demais provas coligidas aos autos, incluindo o reconhecimento parcial dos fatos pelo réu.** 5. A condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais à vítima demanda ampla dilação probatória, a qual deve ser realizada na seara competente, com estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. Recursos do MPDFT e da Defesa conhecidos e desprovidos. (TJDF; APR 2015.13.1.004661-2; Ac. 103.2522; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior; Julg. 20/07/2017; DJDFTE 26/07/2017)

Ademais, a tese acusatória encontra-se corroborada, ainda pelos relatos fornecidos pelo **Policia Civil Sérgio Luiz Amaral de Lima**, o qual, ao ser inquirido pelo juízo primevo, relatou que, ao atender a ocorrência de natureza policial, a vítima Maria Helena informou que ela e seu filho haviam sofrido agressões por parte do denunciado:

Que foi chamado para a ocorrência envolvendo as vítimas e o acusado; **que recorda que o acusado estava embriagado, na ocasião; que, logo que chegou ao local, recorda que a vítima relatou que ela e seu filho haviam sido agredidos pelo denunciado;** que recorda que havia alguns objetos quebrados dentro da casa  
**(Depoimento judicial prestado pela testemunha Sérgio Luiz Amaral de Lima – mídia audiovisual de fl. 75)**

Quanto a irresignação defensiva, acerca do acolhimento do referido depoimento, por ter sido prestado por testemunha que não presenciou os fatos, há de se destacar que os crimes praticados no âmbito doméstico, geralmente ocorrem longe dos olhares de testemunhas, de modo que a palavra da vítima, quando uníssona e eloquente, justifica o edito condenatório, precipuamente quando corroborada por outros elementos de provas, tal como ocorreu na espécie. Nesse vertente, verifica-se que o magistrado sentenciante não formulou seu juízo de convicção com base exclusivamente no depoimento da referida testemunha, como alude a Defesa, mas, tão somente, vislumbrou que tais relatos prestados por agente estatal fortaleceram a tese acusatória, razão pela qual a acolheu em detrimento da versão defensiva.

Por tais razões, **descabida a absolvição** pleiteada.

Acerca do pedido subsidiário, que pugna pela **desclassificação** para o delito de lesão corporal de natureza leve, a Defesa argumenta, em suas razões, que tal pleito foi formulado nas alegações derradeiras oferecidas pelo *Parquet*.

Da leitura da referida peça ministerial (fls. 76/78), verifica-se que o membro do MP *a quo* postulou pela desclassificação do delito praticado em desfavor a vítima menor de idade, para o crime de lesão corporal simples, por se tratar de **vítima do sexo masculino**, conforme transcrevo abaixo:

“(…) Contudo, em relação a agressão praticada contra

o menor *[nome do menor]* , positivada no laudo Traumatológico de fl. 23, evidencia-se que a violência causada **não decorreu da relação de gênero**, já que praticada contra pessoa do sexo masculino, afastando os rigores da Lei 11.343/06

[...]

requer que seja DESCLASSIFICADA a conduta criminal imputada ao agente que vitimou *[nome do menor]*, reconhecendo o delito de **lesão corporal leve (art. 129, caput, do Código Penal)**, determinando, por conseguinte, a separação do processo, com remessa integral do feito ao JECRIM (...)"

**(Alegações Finais do MP – fls. 76/78)**

Amparado na fundamentação em epígrafe, o recorrente pleiteia a supracitada desclassificação, a separação do processo e sua remessa para o Juizado Especial Criminal.

Entretanto, o pedido desclassificatório não pode ser acolhido.

Ora, o parágrafo 9º do art. 129 do CP trata-se da forma qualificada de lesão corporal, que leva em consideração o contexto em que é o delito é praticado, quando o agente se prevalece das relações domésticas ou de coabitação, não tendo a lei feito **nenhuma distinção entre vítima do sexo masculino ou feminino**. No caso dos autos, a agressão física foi praticada por padrasto contra enteado, portanto, dentro do contexto de violência doméstica, vez que vítima e réu coabitavam, sendo, desse modo, inviável a desclassificação para a forma simples do delito de lesão corporal.

Descabido, também, o pedido de remessa dos autos para o Juizado Criminal, haja vista que ambos os crimes em tela (lesão corporal contra a esposa e contra seu enteado) ocorreram em um **mesmo contexto fático**, ou seja, um deles contra **mulher**, estando, portanto, caracterizada a **conexão** entre eles, o que afasta a competência do juizado especial criminal e atrai a competência do juízo competente para processar os delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em outras palavras, é irrelevante para a determinação da competência o fato de envolver menor do sexo masculino,

haja vista que os fatos ocorreram em um só contexto de tempo e de espaço, de modo que a prova de uma infração influenciou na apuração da outra, razão pela qual foi acertado o caminho de apurar e julgar conjuntamente os delitos, conforme dispõe o art. 76, inc. III, do Código de Processo Penal.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LESÕES CORPORAIS. MAUS TRATOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE SUBMISSÃO DE CRIANÇA A VEXAME OU CONSTRANGIMENTO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA ATENUANTE GENÉRICA DO ART. 66 DO CP. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA F, DO CÓDIGO PENAL. VIABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. 1. **Rejeita-se a preliminar de nulidade do processo, suscitada com a alegação de incompetência do juízo em relação ao crime de maus tratos praticado pelo réu contra seu enteado de 11 anos de idade, porque os delitos contra a mãe e seu filho foram cometidos no mesmo contexto fático e o juiz recebeu integralmente a denúncia, não havendo motivo para separação, sendo correto o processamento e julgamento pelo juizado específico.** 2. Declarações dos ofendidos na polícia e em juízo, no sentido de que foram agredidos pelo réu, respaldadas pelos depoimentos dos policiais, inclusive em juízo, e pelo laudo de lesões corporais, constituem provas suficientes a embasar a condenação. 3. Inexistente o dolo de submeter a criança a vexame ou constrangimento, porque as agressões contra ela e sua mãe foram praticados no mesmo contexto fático, absolve-se o réu das penas do art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. Embora não haja previsão legal que imponha ao réu a sua participação em reunião de grupos para autores de maus tratos, observa-se que o pedido do reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal foi requerido pelo Ministério Público, motivo pelo qual reconheço-a em favor do apelante, em relação aos crimes de lesão corporal e maus tratos, uma vez

que o réu foi absolvido do delito de submissão de criança a constrangimento. 5. Exclui-se a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, quando se tratar de elemento constitutivo do crime, sob pena de incorrer em bis in idem. 6. Remanescente uma agravante e a atenuante genérica, procede-se à compensação entre ambas. 7. Afasta-se a condenação por dano moral se não há nos autos elementos de prova suficientes para apuração de sua ocorrência e do seu quantum. 8. Preliminar de nulidade rejeitada. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Processo nº 20160610051476 (1060799), 3ª Turma Criminal do TJDF, Rel. João Batista Teixeira. j. 16.11.2017

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO. CONEXÃO PROBATÓRIA. PRÁTICA DOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE NO MESMO CONTEXTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM RAZÃO DA CONEXÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. 1. **Praticados os delitos de lesão corporal e ameaça no mesmo contexto do crime de embriaguez ao volante, caracterizada está a conexão probatória, o que justifica a unicidade de processo e de julgamento, nos termos dos artigos 76, inciso III, e 79 do Código de Processo Penal, prevalecendo a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, em razão da jurisdição especial.** 2. Mantém-se a condenação pelo crime de embriaguez ao volante se o laudo de exame de corpo de delito atesta a embriaguez etílica, ainda que não haja prova do nível de alcoolemia. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após edição da Lei nº 12.760/2012, a constatação de embriaguez passou a ser admitida por todos os meios de prova admitidos em direito. 3. Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância, pois normalmente são cometidos longe de testemunhas oculares, aproveitando-se o agente do vínculo que mantém com

a ofendida. 4. O acervo probatório dos autos, formado pela versão harmônica, segura e firme da vítima, corroborada pela prova pericial, além do relato da testemunha presencial, não deixa dúvidas sobre a materialidade e a autoria dos delitos de lesão corporal e ameaça praticados pelo réu. 5. Evidenciado pelas provas colhidas que os delitos de ameaça de morte e lesão corporal foram praticados com desígnios autônomos, não há que se falar em aplicação do princípio da consunção. Isto porque tal princípio só pode ser empregado quando o conjunto fático-probatório apontar que um dos crimes foi cometido somente para a concretização de um delito-fim, de modo que o segundo absorveria o primeiro, o que não é a hipótese dos autos. 6. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada e, no mérito, não provido para manter a sentença que condenou o recorrente nas sanções do artigo 147, caput, do Código Penal, c/c os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos I e II, ambos da Lei nº 11.340/2006 (ameaça praticada em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher), e artigo 306 da Lei nº 9.503/97 (embriaguez ao volante), à pena total de 07 (sete) meses e 5 (cinco) dias de detenção, substituída por uma restritiva de direitos, e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, bem como proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses, e nas sanções do artigo 129, § 9º, c/c os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos I e II, ambos da Lei nº 11.340/2006 (lesão corporal praticada em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher), à pena de 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, mantida a suspensão condicional da pena pelo período de 02 (dois) anos. (Processo nº 20160111116416 (1083741), 2ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Roberval Casemiro Belinati. j. 15.03.2018, DJe 23.03.2018).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONEXOS. AOS CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, NÃO SE APLICA A LEI Nº 9.099/95. 1. Em consonância com o previsto no artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal, há que se falar em conexão. As provas constantes de uma infração constituem circunstâncias elementares capazes de influir na outra, tendo em vista que os elementos narrados em ambas as ações dizem respeito ao mesmo contexto fático, ocorridos no mesmo dia, hora e local. 2. Com fulcro no artigo 41, da Lei de nº 11.340/06, sendo os crimes de violência**

**doméstica contra mulher não aplicáveis segundo as regras da Lei de nº 9099/95, a tramitação conjunta dos processos conexos não pode ser realizada pelo Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Criminal, mas sim pelo Juízo de Direito da Terceira Vara de Violência Doméstica contra Mulher.** 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Terceira Vara de Violência Doméstica contra Mulher. Decisão unânime. (Conflito de Jurisdição nº 0000631-03.2017.8.17.0000, 1ª Câmara Criminal do TJPE, Rel. Fausto de Castro Campos. j. 01.08.2017, unânime, DJe 22.09.2017).

Por tais razões, não há que falar em remessa do feito para o JECRIM.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, **com voto**, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho (1º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR

